



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720663/2013-58  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2003-003.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição nas conclusões do acórdão, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

PAF. MULTAQUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

A mera omissão de receita não possui o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte. A multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.329, de 19/11/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.049 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.720663/2013-58

## Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 117) contra o acórdão n.º 2003-000.329 (fls. 112/115), proferido na sessão de 19/11/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA ART. 142 DO CTN. REGULAR APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEVER DE LANÇAMENTO.

A Administração Fiscal tem o dever de lançar o crédito tributário regularmente apurado em processo administrativo que, certo e determinado, não gera presunção de receita, mas sim certeza de crédito a ser suplementado.

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO-LEI 70.235/1972.

O auto de infração lavrado em obediência às exigências contidas no art. 10 do Decreto-lei 70.235/1972 deve permanecer íntegro, sem qualquer necessidade de declaração de nulidade e sem prejuízo das hipóteses de convalidação do ato administrativo consagradas na jurisprudência deste Conselho Administrativo.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DE DEFESA. INTIMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OBEDIÊNCIA.

A mera alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prova inequívoca, e tendo o contribuinte, regularmente cientificado, participado de todos os atos do processo, inclusive com apresentação de documentos, não é fundamento sólido apto a nulificar o processo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/1996, não viola o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco, previsto na Constituição da República, porque este princípio tem aplicação circunscrita ao valor do tributo, e não da multa.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para 75%, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 117):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 117), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, **no que tange exclusivamente à redução da multa agravada aplicada**, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, mantendo-se incólume as demais razões contidas no voto proferido:

Assim, passo a análise dos fundamentos que motivarão as razões de decidir, com especial destaque para a ementa, o mérito recursal e a conclusão do julgado:

### **Ementa**

PAF. MULTA QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

A mera omissão de receita não possui o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte. A multa qualificada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

### **Mérito**

#### **Da multa agravada de 150% aplicada:**

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange ao agravamento da multa, em que pese o trabalho fiscal, não se vislumbra a efetiva e consistente comprovação da intenção do Recorrente, tipificada nos arts. 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64.

Com efeito, a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ancorada na ausência de comprovação dos recursos utilizados na aquisição do veículo Mercedes Benz, modelo CLC 200K ano 2009, que ocorreu por interposta pessoa diante da impossibilidade de utilização de linhas de crédito e restrições pessoais pelo Recorrente, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário demonstrar o dolo subjacente, com a finalidade de sonegação ou fraude. Logo, inexistem elementos suficientes para comprovar a conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, porquanto não caracterizada uma das condutas descritas nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, consubstanciada na sonegação e fraude fiscal, visando impedir e retardar a ocorrência do fato gerador, como também, modificando-o, depois de formado, para reduzir imposto ou diferir o pagamento devido.

Dessa forma, levando-se em conta que os dados constantes dos autos não se mostram suficientemente convincentes da consciência e vontade do sujeito passivo em impedir ou retardar o conhecimento fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a fim de reduzir o montante de tributo que devia ser recolhido, descabe, na espécie, o agravamento da multa, calhando a sua conseqüente redução ao patamar de 75%.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para 75%.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto